



## ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 /2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica e equiparada por meio de Sistema De Registro De Preços para eventual fornecimento de produtos farmacêutico, odontológico e hospitalar, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa MEDLEVENSON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### DO HISTÓRICO

A abertura de procedimento licitatório tem por objeto Contratação de pessoa jurídica e equiparada por meio de Sistema De Registro De Preços para eventual fornecimento de produtos farmacêutico, odontológico e hospitalar, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Em 17/06/2021, a empresa MEDLEVENSON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou impugnação.

#### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo que seja alterado o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para critério de julgamento POR ITEM.

#### DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Comissão de Licitação, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

*João F. Uchôa*



Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumprido ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação por lote, após realizar pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação. Essa decisão justificada visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato de serviço de garantia.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade é fundamentada em quatro elementos: liberdade para adequação das normas e atos administrativos ao caso concreto, regulação da decisão sobre o que não pode ser previsto especificamente, impossibilidade de supressão da discricionariedade e impossibilidade de negar a discricionariedade

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, analisando as razões da impugnante, o Presidente da Comissão de Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, no mérito.

*João S. Leão*



GOVERNO MUNICIPAL  
**MOREILÂNDIA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 18 de junho de 2021, às 08 horas, para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Moreilândia, 18 de junho de 2021.

*João Ferreira Lemos*  
**JOÃO FERREIRA LEMOS**  
Pregoeiro